



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA

Av. Missionário Perrin Smith, 349, Vila Canadá, Barra do Corda(MA). CEP 65950-000. Tel (99) 3643-1435

PROCESSO Nº 0003900-61.2017.8.10.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 312, caput c/c art. 69, ambos do Código Penal

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS**, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática do crime de peculato, previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, pelos fatos narrados na peça acusatória.

Narra a denúncia que o acusado Alexsandro de Oliveira Passos Dias, no período de 02/01/2014 a 01/02/2015, enquanto exercia funções na Delegacia Regional de Polícia Civil de Barra do Corda/MA, apropriou-se de valores públicos mediante o uso irregular do cartão genérico destinado ao abastecimento de viaturas.

Apurou-se que foram realizados 174 abastecimentos, muitos em quantidade e frequência desproporcionais, chegando a 26 abastecimentos em um único mês. Constatou-se, ainda, que cerca de 60% dos abastecimentos ocorreram fora da cidade, alguns em finais de semana e vinculados a determinados veículos.

Ademais, em diversas ocasiões, a quantidade de combustível registrada excedia a capacidade dos tanques, indicando fraude.

O relatório do sistema Ticket Car revelou gastos muito superiores ao limite mensal de R\$ 400,00, alcançando até R\$ 4.919,64 em determinado mês, totalizando prejuízo superior a R\$ 26.000,00 ao erário.

Inquérito Policial instaurado por portaria (ID [53574588 - Documento Diverso \(PROC 3900 61.2017.8.10.0027 VOL. I, fl. 07\)](#)).



Decisão recebendo a denúncia em 11/04/2018 (ID [53576349 - Documento Diverso \(PROC 3900 61.2017.8.10.0027 VOL. II, fl. 25\)](#)).

Citado, o réu apresentou defesa escrita (ID [53576349 - Documento Diverso \(PROC 3900 61.2017.8.10.0027 VOL. II, fl. 42-83\)](#)).

Designada a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu, conforme atas e mídias audiovisuais anexadas aos autos.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação, ante a robustez do conjunto probatório (ID [158216919 - Petição](#)).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por ausência de dolo, alegando falha sistêmica nos registros de abastecimento. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal (ID [165716757 - Alegações Finais](#)).

É o relatório. **DECIDO.**

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

A relação processual transcorreu regularmente.

Não há nulidades a serem reconhecidas de ofício. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

Pela teoria finalista da ação, crime é toda conduta típica, ilícita e culpável.

Assim, passo à análise das condutas atribuídas ao réu ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS.

É imputado ao denunciado o crime de peculato, previsto no art. 312, *caput* c/c art. 69, ambos do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

No caso, o bem jurídico tutelado é a probidade administrativa. Trata-se de crime próprio, que exige a qualidade de funcionário público e a posse legítima do bem em razão do cargo.

O delito é formal na modalidade apropriação, consumando-se no momento em que o agente passa a agir “uti dominus” sobre o valor público.

Em razão disso, cumpre analisar se a conduta do réu subsume-se ao referido tipo penal.

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se amplamente comprovada.

Primeiramente, frisa-se os relatórios de abastecimento emitidos pela Supervisão de Transportes, as planilhas de controle mensal, os comprovantes de abastecimento e a documentação administrativa demonstram gastos mensais



muito superiores ao permitido, manipulação de informações de quilometragem e utilização do cartão em locais sem vínculo com a atividade policial.

A análise do relatório de abastecimento da Supervisão de Transportes da SSP/MA revela um conjunto robusto de evidências documentais que confirmam irregularidades graves no uso do cartão corporativo GEN-1062 e no abastecimento das viaturas da Delegacia Regional de Barra do Corda. O próprio documento oficial afirma que foram constatadas *“irregularidades [...] na não utilização ou utilização irregular do hodômetro das viaturas quando do abastecimento”* (ID [53574588 - Documento Diverso \(PROC 3900 61.2017.8.10.0027 VOL. I](#), fls. 10- 43).

Os documentos revelam, ainda, abastecimentos em quantidade superior à capacidade dos tanques dos veículos, o que por si só evidencia fraude.

Ademais, os valores registrados reforçam a materialidade da fraude: embora o limite mensal fosse de R\$ 400,00, o relatório aponta gastos que chegaram a R\$ 1.599,62, R\$ 3.199,28, R\$ 3.899,73 e R\$ 4.919,64, totalizando R\$ 26.511,71 no período analisado.

Além disso, constam débitos adicionais expressivos, como R\$ 2.430,58 e R\$ 3.374,13, sem relação plausível com o uso real das viaturas.

A lista de veículos evidencia que a maioria das viaturas apresenta hodômetros “irregulares”, “zerados” ou incompatíveis com os abastecimentos registrados, como nos casos da Mitsubishi Pajero NMY-1462, VW Gol NHM-1595 e Ford Ecosport NWY-7405.

Em várias páginas, o sistema registra “hodômetro corrigido pelo gestor”, sinal de que os dados originais eram inconsistentes e precisavam ser ajustados manualmente.

Somando-se a tudo isso, os depoimentos colhidos nas fases investigativa e judicial confirmam a materialidade delitiva de forma consistente.

AUTORIA

A autoria também está demonstrada de modo seguro.

Durante a instrução, as testemunhas ouvidas afirmaram que o cartão de abastecimento permanecia sob a guarda do réu, sendo ele quem realizava ou autorizava os abastecimentos.

A testemunha Amarildo Ferreira, policial civil, declarou que o Delegado Alexsandro, no exercício da função de Delegado Regional de Barra do Corda/MA, mantinha consigo o cartão e autorizava diretamente os abastecimentos.

A testemunha Edson Décio, policial civil aposentado que atuou na Superintendência de Segurança do Estado, afirmou que os cartões corporativos eram disponibilizados aos Delegados. Relatou ainda que, durante o período em que esteve na Superintendência, este foi o único caso que gerou levantamento de irregularidades relacionadas ao uso do cartão corporativo na Regional de Barra do Corda/MA, então sob titularidade do Delegado Alexsandro.

A testemunha Felipe Probo, policial civil, disse que só tomou conhecimento dos fatos quando foi chamado para depor na Superintendência da Polícia Civil. Informou que, ao chegar a Barra do Corda, encontrou três viaturas antigas e posteriormente chegaram outras três novas, sendo utilizados também veículos apreendidos. Afirmou que, quando necessário, abasteciam os carros e viaturas com o suporte do Delegado Regional.

A testemunha Miguel Angel detalhou o levantamento realizado pela Superintendência, informando que, em apenas um mês, foi detectado o uso de aproximadamente R\$ 5.000,00, e que, após auditoria, apurou-se o total superior a R\$ 26.000,00 apenas no uso do cartão genérico, valor que indicava possíveis irregularidades. Declarou ainda que foi feito levantamento em todas as regionais, sendo tudo encaminhado ao setor responsável para as medidas cabíveis.

A testemunha Irapuru Iru declarou não possuir conhecimento sobre o cartão utilizado para abastecimento.



As testemunhas Idaespe Perdigão e Renilton Ferreira também não souberam oferecer detalhes específicos sobre o caso, porém confirmaram a existência do cartão corporativo, utilizado para o abastecimento das viaturas oficiais.

Em seu interrogatório, o réu negou os fatos, sustentando haver erro no levantamento, especialmente quanto a supostos lançamentos em duplicidade, afirmando ainda que não existiria limite para a quantidade de abastecimentos. Acrescentou que todo abastecimento era autorizado pela Superintendência de Transportes e que, quando o saldo se esgotava, era solicitado crédito extra, somente após o qual os abastecimentos eram realizados. Por fim, afirmou que jamais incorreu em qualquer irregularidade.

Conforme demonstrado, todos os consumos foram lançados no cartão da Regional, instrumento cuja gestão compete diretamente ao Delegado Regional, autoridade responsável pela frota, pelo controle dos abastecimentos e pela conferência dos registros.

Essa atribuição é, inclusive, reafirmada pelas normas internas da Polícia Civil, que conferem ao Delegado Regional a responsabilidade direta pelo uso e fiscalização dos cartões corporativos.

A continuidade dos gastos excessivos, muitos deles registrados aos finais de semana, a completa ausência de justificativas, bem como a repetição sistemática de registros irregulares, constituem um conjunto probatório sólido e coerente, suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria das fraudes.

Ressalte-se que não há qualquer indício de utilização do cartão por terceiros nem de adulteração por servidores alheios aos fatos.

Da mesma forma, não existe prova de ordem superior que pudesse justificar abastecimentos em outros municípios ou em horários incompatíveis com o serviço público.

Os relatórios administrativos revelam que a quase totalidade dos abastecimentos irregulares foi lançada com a identificação funcional do acusado, reforçando o seu domínio funcional do fato e sua plena ciência e voluntariedade no desvio dos valores.

À vista do amplo conjunto fático-probatório e dos fundamentos expostos, conclui-se que a hipótese é, inequivocamente, de responsabilização do apelante pela prática de peculato-desvio, afastando-se por completo qualquer configuração de peculato culposos.

Por outro lado, as alegações defensivas não merecem acolhimento.

A tese de ausência de dolo é totalmente afastada pelo grande número de abastecimentos irregulares, pela sua reiteração sistemática, pela manipulação de informações de hodômetro e pelas circunstâncias dos lançamentos. Não se trata de erro, mas de conduta deliberada, reiterada e consciente.

Igualmente improcede o argumento de falha sistêmica, uma vez que a documentação acostada aos autos é detalhada, contendo data e horário dos abastecimentos, evidenciando a clara desproporcionalidade dos consumos registrados, especialmente aqueles realizados durante os fins de semana.

Ademais, todas as testemunhas afirmaram que o cartão permanecia exclusivamente com o réu, além de que as normas vigentes à época atribuíam ao Delegado Regional a responsabilidade exclusiva e direta pela conferência, autorização e controle dos abastecimentos.

Importa destacar, ainda, que o réu foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0000359-94.2016.8.10.0143, pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput, do Código Penal (concussão), por três vezes, e no artigo 312, caput, do Código Penal (peculato), por diversas vezes, ambos reconhecidos na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) e em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Na mesma sentença, houve o reconhecimento da prescrição quanto aos delitos previstos nos artigos 288 (associação criminosa) e 328 (usurpação de função pública) do Código Penal, restando evidenciado que suas condutas revelam



propensão à prática reiterada de crimes no exercício da função pública.

Em razão de tudo isso, restou demonstrado que o agente atuou de forma dolosa, ajustando-se sua conduta perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO E FRAUDE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 347 DO CP. ACOLHIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA EM CONCRETO (ART. 110, § 1º, DO CP). PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. PUNIBILIDADE EXTINTA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DE PECULATO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. CONDUTA DELITIVA EFETIVAMENTE CONSUMADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DO CARÁTER ESPÚRIO DOS SEUS ATOS. PROVA DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE UTILIZOU CARTÃO CORPORATIVO DA POLÍCIA CIVIL PARA ADQUIRIR COMBUSTÍVEIS E ABASTECER VEÍCULOS PARTICULARES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, declarando extinta a punibilidade do apelante quanto ao crime tipificado no art. 347 do CP, diante do implemento da prescrição retroativa, e alterando a pena definitiva para 03 anos de reclusão em regime inicial aberto, além de 45 dias-multa, cada um no valor de 1/5 do salário-mínimo ao tempo do delito, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo das execuções. Fortaleza, 05 de setembro de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora (TJ-CE - Apelação Criminal: 0007200-75.2013.8.06.0126 Mombaça, Relator.: ROSILENE FERREIRA FACUNDO, Data de Julgamento: 05/09/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/09/2023). Grifei.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE ABASTECIMENTO DESTINADO À VIATURA DA POLÍCIA CIVIL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTES A COMBUSTÍVEL, ÓLEO, E FILTRO, ALÉM DE LAVAGEM - EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. USO DE SENHAS DE OUTROS POLICIAIS SEM O PRÉVIO CONHECIMENTO DESTES. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Apelante condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por infração ao art. 312, c/c art. 14, I e II, e art. 71, todos do Código Penal. 2. A materialidade delitiva encontra-se devidamente consubstanciada através do procedimento administrativo preparatório de fls. 07/437 com as peças que o compõem, que atestam satisfatoriamente a ocorrência do delito. 3. A autoria é incontroversa, porquanto comprovado que o acusado, causou prejuízo à Administração Pública, desviando em proveito próprio valores destinados ao abastecimento de combustível de viaturas em serviço aos quais tinha acesso em função de seu cargo, além de fazer uso indevido das senhas de terceiros, às quais teve acesso sem consentimento e também por meio de cadastro fraudulento, revelado nos autos, e sem resquício de dúvida, que o recorrente, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de Delegado do 9º Distrito de Polícia Civil, praticou o crime de peculato, nas formas consumada e tentada, em continuidade delitiva (art. 312, c/c os arts. 14, incisos I e II, e 71, todos do CPB) 4. De fato, o tipo penal acima referido adequa-se sobremaneira ao fato delituoso narrado na denúncia, sendo incontestado que o recorrente, na qualidade de Delegado da Polícia Civil, tinha acesso ao cartão de abastecimento da viatura da



Polícia Civil de placas HWF-3723, baixada na Divisão de Transportes desde 15 de fevereiro de 2012, com o qual, de maneira indevida, a partir do uso de cadastro por ele efetuado por meio telefônico em nome do escrivão Patrick Gomes (que lhe forneceu a cópia de sua habilitação para fim diverso) e com a senha do escrivão Erlon, com o qual trabalhou em Santana do Acaraú/CE em 2010, onde teve acesso à senha de abastecimento que o mesmo guardava anotada dentro do veículo, sem consentimento de ambos, realizou no período de 14 de dezembro de 2011 e 22 de julho de 2012, despesas referentes a combustível, óleo e filtro, além de lavagem, em benefício próprio, além de outras tentativas frustradas de abastecimento quando a senha do policial Patrick Gomes já havia sido bloqueada, circunstância esta alheia à sua vontade,

PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIME. PECULATO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR (ART. 303 DO CPM). DESVIO DE COMBUSTÍVEL FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A ELEMENTAR DO TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apelação interposta por Policial militar condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, por infração ao disposto no art. 303 do Código Penal Militar. 2. A materialidade delitiva restou plenamente consubstanciada pelos documentos de fls. 11/18, que apontam indícios de irregularidades no abastecimento da viatura pertencente à PMCE, e documento de fl. 43, no caso o vale de abastecimento da viatura no Posto Viçosa. 3. O apelante, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Ceará, mesmo estando de férias e não sendo motorista profissional habilitado, portanto, sem permissão para guiar a viatura oficial, foi, na manhã do dia 28/07/2009, ao destacamento da PMCE em Fortim/CE, de onde saiu guiando a viatura RP-1451 até a Prefeitura do Município, mais precisamente ao Almoxarifado, recebendo um vale de combustível de 30 litros do chefe do setor, dirigindo-se, em seguida, ao posto Viçosa em companhia de um servidor da Prefeitura, onde abasteceu o veículo até o tanque transbordar, de acordo com o depoimento do frentista. No mesmo dia, por volta de 22h30, o apelante retornou ao destacamento e saiu, novamente, na viatura RP-1451 dirigindo-se, desta vez, ao Posto Dallas, onde, utilizando o cartão ticket card e a senha e matrícula do SGT PM BRITO, abasteceu mais uma vez a mesma viatura com 40 litros, o que foi confirmado pela prova documental e pelas declarações das testemunhas. 4. A autoria, portanto, é incontroversa, porquanto comprovado que o acusado, mesmo estando de férias, e sem possuir a qualificação de motorista profissional, abasteceu a viatura RP-1451 da PMCE, em duas ocasiões, no mesmo dia, sendo uma com o vale da Prefeitura Municipal de Fortim/CE e a outra utilizando o nome e a senha do SGT PM BRITO, totalizando 70 litros de combustível, sem que tenha sido registrada qualquer ocorrência, o que não justifica o consumo de combustível, considerando, ainda, que a capacidade do tanque de combustível da viatura é de aproximadamente 51 litros e o referido veículo só rodou 24 km no dia do fato, revelando, sem resquício de dúvida, que o mesmo apropriou-se do combustível da viatura, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de comandante do destacamento da PMCE de Fortim/CE, caracterizando, assim, o delito capitulado no art. 303 do CPM. (...). 8. Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento. Fortaleza, 12 de novembro de 2019 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (Apelação Criminal - 0391548-42.2010.8.06.0001, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 12/11/2019, data da publicação: 13/11/2019). Grifei.

Diante do conjunto probatório sólido, harmônico e convergente, resta plenamente demonstrada a autoria, a materialidade e o dolo do réu na prática das condutas apuradas.

Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria atribuída ao acusado, e revelando-se sua conduta típica, antijurídica e



culpável, impõe-se a necessária reprimenda estatal, mediante a aplicação das sanções previstas no art. 312, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, e considerando o acervo probatório constante dos autos, **JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS**, como incurso nas sanções do art. 312, caput, c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput do Código Penal (Critério Trifásico).

Em relação ao quantum de aumento da pena base, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior.

Início com a análise das diretrizes do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade: Normal a espécie;

Antecedentes criminais: O réu possui condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput, do Código Penal (concussão), e no artigo 312, caput, do Código Penal (peculato), conforme consta na Ação Penal nº 0000359-94.2016.8.10.0143;

Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la.

Personalidade do acusado: não há nos autos qualquer elemento plausível para aferição, motivo pelo qual também deixo de valorá-la;

Motivo do delito: Próprio do tipo;

As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente: O réu, na condição de Delegado Regional, atuou como agente central e executor direto do esquema de desvio de combustíveis, detendo controle exclusivo do cartão corporativo e da gestão da frota. Valendo-se da autoridade inerente ao cargo, manipulou registros de abastecimento, autorizou lançamentos irregulares e permitiu consumos totalmente incompatíveis com as necessidades do serviço público.

Consequências: Normais à espécie, não havendo fatores extrapenais a considerar.

Comportamento da vítima: Não se aplica.

1ª fase: À vista das duas circunstâncias valoradas negativamente, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, fixados no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 60 do Código Penal.

2ª Fase: Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Assim, o réu ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS, devidamente qualificado nos autos, fica condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, fixados no valor unitário correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 60 do Código Penal.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, por força do art. 33, § 2º, c, do código penal.

Deixo de proceder à detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve prisão provisória.



Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo solto e não sobreveio qualquer circunstância que justifique a alteração desse status.

Presentes os requisitos previstos no art. 44, incisos I a III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por duas penas restritivas de direitos, a saber: I) Prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de sete horas semanais, em local e função a serem designados em audiência admonitória; II) Prestação pecuniária no valor de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, a ser destinada a instituições previamente cadastradas no Juízo da execução..

Não se aplica, na espécie, a suspensão condicional da pena (sursis) prevista no art. 77 do Código Penal, em razão da substituição da pena já realizada acima.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Por derradeiro, decreto, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, a perda do cargo público de Delegado de Polícia exercido pelo réu ALEXSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS.

A condenação pelo crime de peculato, praticado valendo-se da autoridade e da estrutura conferidas pelo cargo, evidencia grave violação dos deveres funcionais e profundo desvio de finalidade, incompatível com a permanência nos quadros da segurança pública.

O exercício do cargo conferia ao réu controle exclusivo sobre o cartão corporativo e sobre a frota de viaturas, instrumentos que foram utilizados para a consumação do desvio de combustíveis, causando prejuízo material ao erário e comprometendo a administração pública.

Sua conduta não apenas resultou em dano patrimonial, como também abalo à confiança da sociedade na instituição policial, que esperava a proteção da lei e do patrimônio público, e não a instrumentalização da função para fins ilícitos.

A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo abuso do cargo, pelo controle exclusivo dos recursos desviados e pela manipulação deliberada dos registros administrativos, revela a quebra da fidúcia e da probidade indispensáveis ao exercício da função policial, tornando a manutenção do réu no cargo uma afronta à moralidade administrativa e um risco à ordem pública.

Disposições finais:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Intime-se o condenado, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, pagar a pena de multa aplicada, devidamente atualizada, sob pena de ser considerada dívida ativa de valor.

Não havendo comprovação do pagamento da pena de multa no prazo referenciado, providencie-se o cadastro junto ao sistema, comunicando-se a mora, e encaminhem-se os autos ao juízo de execução competente para as devidas providências.

2. Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, insira-se a condenação do Réu no Sistema INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, CRFB.

3. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para fins estatísticos, e especialmente para alimentação do Sistema INFOSEG.

4. Intime-se o sentenciado, pessoalmente, deste julgado, caso não seja encontrado, que se proceda a intimação por edital, conforme estabelece o art. 392 do CPP.

5. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil/MA para ciência da decisão.

Façam-se as anotações e comunicações de costume. Sentença registrada eletronicamente.



Concluída a expedição da guia de execução, archive-se.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente sentença como mandado/ofício/edital.

Barra do Corda, data do sistema.

Juiz João Vinicius Aguiar dos Santos

Titular da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda

